

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.349, DE 2009

Susta a Resolução Normativa RN nº 175, de 22 de setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que Acrescenta o item 2 ao Anexo I e o item 3 ao Anexo IV da Resolução Normativa – RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, acrescenta o inciso V ao art. 25 da mesma Resolução e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob comento, de autoria do nobre Deputado ARNALDO JARDIM, visa à sustação de ato normativo baixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS. Tal ato, modifica ato anteriormente baixado pela mesma agência e introduziu proibição de que as cooperativas médicas e de outros profissionais de saúde, em seus estatutos sociais, contenham cláusula de exclusividade.

Justificando sua iniciativa, o eminente Parlamentar cita que a referida agência exorbitou em seu poder regulamentar, e que não há previsão na legislação que rege o funcionamento das cooperativas para uma intervenção dessa natureza.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito..

Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e relativamente aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A leitura da Justificação que embasa a matéria denota tratar-se de questão eminentemente afeta ao Direito Civil e à legislação atinente ao funcionamento das cooperativas e, portanto, com grande vínculo aos temas circunscritos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Há que se observar, entretanto, que pelo ato a ser sustado ter sido exarado pela agência governamental responsável pela regulação do setor de saúde suplementar e por tratar de questão relacionada ao funcionamento de cooperativas de profissionais de saúde, é imperioso o exame pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo em vista que os temas atinentes ao citado setor são afetos a nossa competência e esta ser a Comissão mais atuante em todos os assuntos que dizem respeito a essa modalidade de prestação de ações e serviços de saúde.

Desse modo, entendemos que as cooperativas, não apenas as médicas, mas todas as formadas pelas diversas categorias que compõem o setor de saúde, são formas avançadas e éticas de prestação de serviços, já que representam um movimento desses profissionais para evitar a intermediação e a interferência em seu trabalho por parte de terceiros — as operadoras de planos de saúde —, tantas vezes denunciada.

Assim, a interferência da ANS parece-nos não apenas indevida sob a ótica da organização das cooperativas, como bem ressaltou o preclaro Autor, mas lesiva aos interesses das diversas categorias profissionais cooperadas e, sobretudo, aos interesses dos beneficiários de seus serviços, pois estaria se desorganizando uma forma eficaz, exitosa e ética de prestação de serviços de saúde e se beneficiando aquelas operadoras que visam o lucro e a intermediação do trabalho dos profissionais da saúde.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.349, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010 .

Deputado MANATO
Relator

2010_3677